

PROJETO DE LEI No. 0102/94

Assunto: CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL ESTABELECENDO DIRETRIZES DE AÇÃO EM CASO DE FATOS ADVERSOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

- ART. 1o. - A ação administrativa municipal de defesa permanente contra qualquer fato anormal ou adverso obedecerá às diretrizes e normas estabelecidas na forma desta Lei.
- ART. 2o. - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, na forma estabelecida pela presente Lei.
- ART. 3o. - A Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, constitui o instrumento de articulação de esforços da Prefeitura com as demais entidades públicas e privadas existentes na jurisdição municipal, além de articular-se com a Coordenadoria Regional de Defesa Civil - REDEC, e com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, na qualidade de integrante do Sistema Estadual de Defesa Civil.
- PARÁG. 1o - Será sempre em regime de Cooperação a atuação do COMDEC junto às entidades públicas e privadas existentes na jurisdição do município.
- PARÁG. 2o - O Prefeito Municipal designará representantes dos órgãos da administração direta e indireta do município e convidará representantes dos órgãos civis e militares das esferas federal e estadual existentes na área e também das entidades privadas que participarão da COMDEC.
- ART. 4o. - A COMDEC ficará diretamente subordinada ao Prefeito Municipal ou ao seu eventual substituto.
- ART. 5o. - A Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, integra o gabinete do Prefeito e se estrutura da seguinte forma:
I - Coordenadoria de Defesa Civil;
II - Conselho de Entidades não-governamentais;

- III - Secretaria Executiva;
- 1 - Posto de Comunicação;
- 2 - Grupo de Vistoria;
- IV - Área de Defesa e Apoio;
- V - Área de Comunicação Social.

PARÁG. 1o- Os funcionários componentes do COMDEC serão deslocados do setor de pessoal da Prefeitura, exceto o pessoal integrante do Conselho de Entidades não-governamentais sem ônus para a receita municipal.

PARÁG. 2o- O Coordenador Municipal de Defesa Civil poderá constituir Grupos de Trabalhos Especiais, em função de objetivos específicos predeterminados e de duração temporária, integrados por representantes dos órgãos diretamente interessados no assunto em questão.

PARÁG. 3o- No Conselho de Entidades não-governamentais, CENG, serão agrupados os representantes das instituições convidadas depois de verificadas as suas reais potencialidades.

ART. 6o. - Fica o Coordenador Municipal de Defesa Civil encarregado de elaborar um Regimento Interno de funcionamento do COMDEC, contendo atribuições e competência de toda estrutura, apresentando ao Senhor Prefeito Municipal para aprovação.

ART. 7o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE JUNHO DE 1994.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

JISD/

Comissão de Legislação, Justiça,
e Defesa, para parecer

07 de 1994

Presidente

JUSTIFICATIVA

As atividades de socorro, de apoio e de recuperação e reabilitação da população atingida por fato adverso, somente serão eficazes se preexistir um Sistema de Defesa Civil no município.

Existe uma natural tendência das coletividades para o rápido esquecimento da dor e do sofrimento, sendo dever, porém, do Poder Público, não olvidar a experiência vivida e adotar com antecipação as medidas preventivas necessárias.

A ação desordenada das entidades públicas e privadas, e também do voluntariado, dificulta os trabalhos de atendimento à população atingida, apesar do grande sentimento de solidariedade humana que se verifica durante a ocorrência de um fato adverso.

A necessidade de se criar no município um sistema que supere a situação de emergência ou sua iminência, retornando a população à sua vida normal, no menor espaço de tempo possível.

Há de se considerar, ainda, que este Projeto, transformado em Lei, pela soberana vontade dos Ilustres Edis, irá instrumentalizar o Poder Público Municipal para agir, de forma racional e objetiva, em caso de eventos calamitosos no âmbito do município, suprimindo pois, a ação desordenada de entidades públicas e privadas, bem como do voluntariado que, nessas circunstâncias, dificulta, onera e retarda os trabalhos de atendimentos à população atingida.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE JUNHO DE 1994.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

JISD/

Assinatura da Legislação, e sua
e medição, para parecer

_____/_____/_____

Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.073/79

CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC, ESTABELECE DIRETRIZES DE AÇÃO EM CASO DE FATOS / ADVERSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- ART. 1º - A ação administrativa Municipal de defesa permanente contra qualquer fato anormal ou adverso obedecerá às diretrizes e normas estabelecidas na forma desta lei.
- ART. 2º - Fica criada a Coordenaria Municipal de Defesa Civil, COMDEC, na forma estabelecida pela presente Lei.
- ART. 3º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, COMDEC, constitui o instrumento de articulação de esforços da Prefeitura com as demais entidades públicas e privadas / existentes na jurisdição municipal, além de articular-se com a Coordenadoria Regional de Defesa Civil - REDEC, e com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, na qualidade de integrante do Sistema Estadual de Defesa / Civil.
- § 1º - Será sempre em regime de cooperação e atuação da COMDEC, junto às entidades públicas e privadas existentes na jurisdição do município.
- § 2º - O Prefeito Municipal designará representantes dos órgãos de administração direta e indireta do município e convidará representantes dos órgãos civis e militares das esferas federais e estaduais existentes na área e também / das entidades privadas que participarão da COMDEC.
- ART. 4º - A COMDEC ficará diretamente subordinada ao Prefeito Municipal ou ao eventual substituto.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2 -

ART. 5º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, integra o Gabinete do Prefeito e se estrutura da seguinte forma:

- I - Coordenador de Defesa Civil
- II - Conselho de Entidades não Governamentais
- III - Secretaria Executiva
 - 1 - Posto de Comunicação
 - 2 - Grupo de Vistoria
- IV - Áreas de Defesa e Apoio
- V - Áreas de Comunicação Social

§ 1º - Os funcionários componentes da COMDEC serão deslocados do setor de pessoal da Prefeitura, exceto o pessoal integrante do Conselho de Entidades não Governamentais, sem ônus para a receita municipal.

§ 2º - O Coordenador Municipal de Defesa Civil poderá constituir Grupos de Trabalhos Especiais, em função de objetivos específicos pré-determinados e de duração temporária, integrados por representantes dos órgãos diretamente interessados no assunto em questão.


§ 3º - No Conselho de Entidades não Governamentais, CENG, serão agrupados os representantes das instituições convidadas depois de verificadas as suas reais potencialidades.

ART. 6º - Fica o Coordenador Municipal de Defesa Civil encarregado de elaborar um Regime Interno de funcionamento da COMDEC, contendo atribuições e competência de toda estrutura apresentando ao senhor Prefeito Municipal para a aprovação.

ART. 7º - Revogem-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 23 de FEVEREIRO DE 1979.


PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI No. 10.2/94.

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE CRIA A COMISSÃO DE DEFESA CIVIL.

FUNDAMENTAÇÃO

O COMDEC já foi criado por força da Lei No. 2.073/79, "ipsis lituris" em seu inteiro teor, com a proposta apresentada pelo ilustre autor, conforme pode-se verificar na cópia anexa a este parecer.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer contrário à tramitação do presente Projeto de Lei por entender da inocuidade do mesmo, vez que já existe Lei com o mesmo teor e a mesma finalidade.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE AGOSTO DE 1994.


VEREADOR RUI FRANCO RIBEIRO


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES